



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.092 - PE (2013/0135527-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS
MARIA DO SOCORRO PAES DE BARROS
PAULO VIANNA PAES DE BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO ESSENCIAL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO CONSTITUINTE. FACULDADE DO MAGISTRADO. REQUISITO NÃO VISUALIZADO PELO TRIBUNAL.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de agravo de instrumento, qual seja, a viabilidade de levantamento do valor correspondente à verba honorária contratual, refutando a alegação de que faltava peça essencial ao instrumental. Ao final, requer seja dado provimento ao instrumental.

2. Se a alegação de afronta ao art. 525, II, do CPC funda-se na falta documento essencial para compreensão da controvérsia e o Tribunal de origem, em contraposição, concluiu que *"os documentos aqui juntados são suficientes à solução da controvérsia, na medida em que, na hipótese, não se questiona qualquer aspecto relacionado ao título exequendo"*, a modificação do julgado demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. *"A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento"* (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009), determinação esta que configura uma faculdade direcionada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado da qual não pode a devedora almejar prevalecer como meio de furtar-se ao seu dever de pagar.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.092 - PE (2013/0135527-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS
MARIA DO SOCORRO PAES DE BARROS
PAULO VIANNA PAES DE BARROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fls. 76/84 – Apenso 1, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, PARA PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS ADVOGADOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de "retenção de honorários formulado pelos advogadas da parte exequente", com fundamento no art. 13, §§ 6º e 7º, da Lei nº 12.153/2009. 2. Rejeitou-se a preliminar de inadmissibilidade do agravo, ao argumento de que não constaria dos autos documento essencial à solução da lide - o título exequendo -, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da controvérsia, na medida em que, na hipótese, não se questiona qualquer aspecto relacionado ao título exequendo. 3. Considerado o contexto fático-jurídico concretamente retratado nestes autos, tem-se que razão assiste aos agravantes ao afirmarem que os dispositivos legais que fundamentaram a decisão agravada não têm aplicabilidade na espécie. 4. O diploma normativo consubstanciado na Lei nº 12.153/2009 dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública. No entanto, a ação subjacente ao presente agravo se processou no âmbito da Justiça Comum. 5. A par disso, os dispositivos utilizados pelo magistrado a quo (art. 13, §§ 6º e 7º) tratam da obrigação de pagar quantia certa, questão de que não se cuida na hipótese. 6. A subsunção da hipótese fática subjacente a este agravo ao regime jurídico que lhe é aplicável (art. 22, §4º, do Estatuto da OAB) conduz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à conclusão de que merece acolhida a pretensão manifestada pelos agravantes nos autos originários, de retenção dos valores que lhes são devidos a título de honorários contratuais (precedente do STJ). 7. Agravo de instrumento provido, à unanimidade de votos."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 60/66, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO ESSENCIAL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO CONSTITUINTE. FACULDADE DO MAGISTRADO. REQUISITO NÃO VISUALIZADO PELO TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Nas razões do regimental, a agravante reitera afronta ao art. 535, II, do CPC. Aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, *"bastando valorar as provas já produzidas para se constatar a violação aos dispositivos de lei federal pelo acórdão recorrido, tratando-se de questão eminentemente jurídica"* (fl. 75, e-STJ).

Alega que as disposições contidas no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 foram inobservadas, dada a *"obrigatoriedade da oitiva do constituinte antes da determinação de retenção dos honorários advocatícios. Isso porque é necessário que se comprove se o constituinte já não efetuou o pagamento dos honorários anteriormente"* (fls. 75, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.092 - PE (2013/0135527-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO ESSENCIAL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO CONSTITUINTE. FACULDADE DO MAGISTRADO. REQUISITO NÃO VISUALIZADO PELO TRIBUNAL.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de agravo de instrumento, qual seja, a viabilidade de levantamento do valor correspondente à verba honorária contratual, refutando a alegação de que faltava peça essencial ao instrumental. Ao final, requer seja dado provimento ao instrumental.

2. Se a alegação de afronta ao art. 525, II, do CPC funda-se na falta documento essencial para compreensão da controvérsia e o Tribunal de origem, em contraposição, concluiu que *"os documentos aqui juntados são suficientes à solução da controvérsia, na medida em que, na hipótese, não se questiona qualquer aspecto relacionado ao título exequendo"*, a modificação do julgado demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. *"A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento"* (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009), determinação esta que configura uma faculdade direcionada ao magistrado da qual não pode a devedora almejar prevalecer como meio de furtar-se ao seu dever de pagar.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de agravo de instrumento, qual seja, a viabilidade de levantamento do valor correspondente à verba honorária contratual, refutando a alegação de que faltava peça essencial no instrumental.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"De proêmio, rejeito a preliminar de inadmissibilidade do agravo, ao argumento de que não constaria dos autos documento essencial à solução da lide.

A meu ver, os documentos aqui juntados são suficientes à solução da controvérsia, na medida em que, na hipótese, não se questiona qualquer aspecto relacionado ao título exequendo.

Prossequindo, e considerado o contexto fático-jurídico concretamente retratado nestes autos, tenho que razão assiste aos agravantes ao afirmarem que os dispositivos legais que fundamentaram a decisão agravada não têm aplicabilidade na espécie.

Com efeito, o diploma normativo consubstanciado na Lei nº 12.153/2009 dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública. No entanto, a ação subjacente ao presente agravo se processou no âmbito da Justiça Comum.

A par disso, os dispositivos utilizados pelo magistrado a quo (art. 13, §§6º e 7º) tratam da obrigação de pagar quantia certa, questão de que não se cuida na hipótese.

Como visto, o cerne da presente controvérsia diz com o pagamento de honorários advocatícios, de cuja disciplina, no ponto, cuida o Estatuto da OAB, nos seguintes termos:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Conforme registrado supra, na sentença dos embargos à execução, restou claramente especificado o montante do crédito exequendo a que faria jus a parte autora e o relativo aos honorários advocatícios - estes, os 'fixados por arbitramento judicial' a que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere o dispositivo supra transcrito -, determinando-se o pagamento em separado das respectivas quantias, diretamente aos seus destinatários.

O requerimento cujo indeferimento ensejou a presente insurgência, por seu turno, tinha por objeto os honorários convencionados entre a autora e os advogados ora agravantes.

(...)

In casu, conforme antedito, os agravantes fizeram juntar aos autos, no momento oportuno – anteriormente à expedição do precatório –, o contrato de honorários firmado com a autora/credora.

Nesse cenário, a subsunção da hipótese fática subjacente a este agravo ao regime jurídico que lhe é aplicável conduz à conclusão de que merece acolhida a pretensão manifestada pelos agravantes nos autos originários, de retenção dos valores que lhes são devidos a título de honorários contratuais, como resultado do destacamento de tal quantia da quantia a ser paga à credora autora.

Ante o exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, em ordem a reformar a decisão agravada e a determinar a dedução do montante correspondente aos honorários contratuais quando da liberação do crédito inscrito em precatório judicial, para pagamento diretamente aos advogados, equitativamente."

Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

A propósito, *"é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte"* (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

No mesmo sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA ANTI-SOCIAL. MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradição, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1099909/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013.)

Ademais, se a alegação de afronta ao art. 525, II, do CPC funda-se na alegação de falta documento essencial para compreensão da controvérsia e o Tribunal de origem, em contraposição, concluiu que *"os documentos aqui juntados são suficientes à solução da controvérsia, na medida em que, na hipótese, não se questiona qualquer aspecto relacionado ao título exequendo"*, a modificação do julgado demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"3. Desse modo, compete ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, descabendo a reapreciação de tal matéria em Recurso Especial, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, nos termos do que dispõe a Súmula 7/STJ."

(AgRg no REsp 1.466.064/SP, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014.)

"1. O Tribunal de origem concluiu que o agravo de instrumento estava suficientemente instruído com as peças necessárias para o deslinde da lide (art. 525, inciso II, do CPC), sendo desnecessária a juntada de qualquer outro "elemento probatório que comprove a data do acordo administrativo", especialmente porque são elementos de que a própria União dispõe. Assim, a modificação da conclusão encontra óbice na Súmula 7 do STJ."

(AgRg no Ag 1425644/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

"1. A decisão agravada negou provimento recurso, ante a incidência da Súmula 7/STJ, considerando que a análise da alegada deficiência do instrumento por falta de peças supostamente essenciais à compreensão da controvérsia demanda revisão de matéria fático-probatória. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011."

(AgRg no AREsp 121.768/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

"3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ."

(AgRg no REsp 824.734/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008)

No mais, consoante precedentes desta Corte, a determinação contida *"in fine"* no § 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94 configura uma faculdade direcionada ao magistrado da qual não pode a devedora almejar prevalecer como meio de furtar-se ao seu dever de pagar.

Nesse sentido:

"2. Conquanto não seja a regra, pode o magistrado determinar a manifestação da parte antes de autorizar o pagamento da verba honorária diretamente ao advogado da causa. Precedentes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 948.674/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014.)

"1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça."

(AgRg no REsp 946.168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013.)

"3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente."

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009.)

*"2. **Pode** o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94."*

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008.)

A toda evidência, se o Tribunal do origem deu provimento do agravo de instrumento para determinar a dedução do valor atinente aos honorários contratuais é porque não vislumbrou a necessidade de nenhuma manifestação prévia por parte do constituinte.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0135527-2

AgRg no
REsp 1.382.092 / PE

Números Origem: 2677409 267740900 267740901 310948619988170001 35685920128170000

PAUTA: 12/05/2015

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO PAES DE BARROS
FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS
PAULO VIANNA PAES DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO PAES DE BARROS
FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS
PAULO VIANNA PAES DE BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.